

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2005.
(Do Sr. Fernando Lopes)

Dá nova redação aos artigos 2º parágrafo único, artigo 3º *caput* incisos I e II, artigo 4º, artigo 5º, artigo 6º item IX da lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, que estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela união, da dívida pública mobiliária e outras que específica, de responsabilidade dos estados e do Distrito Federal.

Art. 1º - Os artigos 2º, parágrafo único, 3º, *caput* e incisos I e II, 4º, 5º e 6º, inciso IX da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo Único – Entende-se como receita líquida real, para os efeitos desta Lei, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender a despesas de capital e, no caso dos Estados, as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais, e os recursos destinados ao cumprimento dos percentuais mínimos estabelecidos pelos arts. 198 e 212, ambos da Constituição Federal, bem como aqueles resultantes do adicional de imposto referido no art. 82 § 1º ADCT.”

Art. 3º - Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão pagos em até 480 (quatrocentos e oitenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subsequentes, observadas as seguintes condições:

- I - juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa máxima de seis por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;**
- II - atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade**

Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE, Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP - calculada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Taxa Referencial calculada pelo Banco Central do Brasil, o que for menor ou outros índices que vierem a substituí-los.

Art. 4º - Os contratos de refinanciamento deverão contar com adequadas garantias que incluirão, obrigatoriamente, os recursos de que tratam os arts. 157 e 159, incisos I, "a", e II, da Constituição Federal.

Art. 5º - Os contratos de refinanciamento poderão estabelecer limite máximo de comprometimento da RLR de até 7% (sete por cento) para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinaciada nos termos desta Lei.

Art. 6º -

IX - dívidas contraídas com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Trata o presente projeto de lei de introduzir modificações nas condições hoje vigentes no que se refere aos financiamentos dos estados e do Distrito Federal junto à União e seus entes financeiros. Tais modificações são absolutamente inadiáveis, de vez que a criação por via legal ou constitucional, de obrigações adicionais a serem suportadas pelos estados, bem como os desequilíbrios causados pela política monetária de juros elevados que vem sendo executada já há longo período, estão a inviabilizar a administração financeira desses entes federados.

Não é razoável que sejam criadas novas obrigações a serem cumpridas pelos estados e sejam mantidas ou até acrescidas obrigações preexistentes. Assim, por exemplo, e é essa a destinação da redação dada ao parágrafo único do art. 2º da Lei 9.496 de 11 de setembro de 1997, não é razoável que recursos originados de impostos sejam vinculados expressa e obrigatoriamente a despesas nas áreas de educação e de saúde e, ainda assim, esses mesmos recursos antes referidos continuem integrando a chamada receita líquida real (RLR). Como é de conhecimento público, referida receita líquida real é a base para incidência do percentual relativo aos pagamentos da dívida denominada intra-limite pelos estados à União.

Tem-se, inclusive, a situação bizarra de os recursos obtidos a partir do Adicional do ICMS e destinados a constituir receita dos Fundos Estaduais de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais serem considerados como integrando a receita líquida real. Desse modo, recursos arrecadados para ações de combate à pobreza têm de ser desviadas do objetivo próprio para custearem o serviço da dívida. Como se vê, trata-se de uma dupla incidência de vinculação sobre os mesmos itens da receita, situação incompatível com as boas regras de administração orçamentária e financeira.

Do mesmo modo, é necessário que se cuide dos desequilíbrios originados pela política continuada de juros elevados e baixas taxas de crescimento. De um lado, os saldos da dívida dos estados são puxados rápida e sistematicamente para cima, pela cláusulas de atualização monetária que afetam todos os financiamentos inclusive os extra-limite. Por outro lado, as receitas públicas estaduais vêm-se negativamente afetadas pelas baixas taxas de crescimento

econômico e pelas formas de desoneração de tributos estaduais decorrentes de modificações na legislação federal. Para que os efeitos desse desequilíbrio possam ser compensados ou atenuados é que se propõe um alongamento do número de prestações mensais dos contratos de financiamento, bem como a limitação dos indexadores de atualização monetária, ampliando-se o número de índices considerados para quatro e validando aquele que apresentar o menor percentual de variação, que é o objeto das modificações propostas no artigo 3º da mesma lei. Na mesma linha de argumentação trabalham as alterações propostas aos artigos 5º e 6º. O primeiro reduz o percentual máximo de comprometimento da RLR para fins de atendimento às obrigações correspondentes ao serviço da dívida. O segundo inclui, dentro da chamada dívida intra-limite, ou seja, aquela objeto do artigo 5º, as obrigações contraídas junto ao BNDES.

Julgo ter deixado patente não apenas o engessamento e a imobilização dos estados e do Distrito Federal que os vêm impedindo de cumprir plenamente suas obrigações para com a população como, também, a urgente necessidade de estabelecer limites à insensibilidade tecnocrática que tem dominado as políticas financeira e monetária da Administração Federal.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Fernando Lopes